ACÓRDÃO - AC00 - 1886/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2028/2021
PROTOCOLO	: 2092933
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR BARBIZAN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO.

Encaminhadas as peças exigidas na prestação de contas de gestão revelando conformidade dos atos com a legislação de regência e observância ao Manual de Remessa de Informações, as contas são declaradas como regulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, dando a quitação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizado de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas de gestão da **Câmara Municipal de Sete Quedas**, exercício de **2020**, gestão do Sr. **Paulo Cesar Barbizan**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **dando quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Sete Quedas, exercício de 2020, gestão do Sr. Paulo Cesar Barbizan, Presidente à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 10074/2021, peça 39, a Auditoria conforme Parecer LLRP – 12982/2021, peça 41, e o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 2ª PRC – 10222/2022, peça 42, manifestaram-se pela regularidade da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi verificado o atendimento a legislação e concluiu-se pela aprovação destas contas de gestão.

1- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado à Câmara um montante de R$ 1.730.000,00, sendo que no decorrer do exercício, ocorreram alterações orçamentárias, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 10.

2- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em bancos no valor de R$ 0,00 (zero reais), mesmo valor que o registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 14.

3- SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um valor residual (déficit) na importância de R$ 38.634,31 (trinta e oito mil seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), conforme Balanço Patrimonial – Anexo 14, peça 15, conforme tabela abaixo:

Especificações	Exercício Atual
Resultado Acumulado	247.069,03
Resultado Exercício	-38.634,31
Resultado Exercício Anterior	285.703,34
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Total Patrimônio Líquido	**247.069,03**

4- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 1.580.387,71 (um milhão quinhentos e oitenta mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos), o equivalente a 5,83%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**27.100.460,10**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.897.032,21**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	1.897.032,20	7,00
4. Despesa Total da Câmara	**1.580.387,71**	**5,83**
5. (-) Gastos com Inativos	0,00	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluído gastos com inativos) (4-5)	**1.580.387,71**	**5,83**
7. Devolução do Duodécimo	316.644,49	-

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior – Consolidado (TC/3737/2021, fls. 478-482), Anexo 13 (fls. 35-38), Anexo 11 (fl. 30)

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

5- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 51,82%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo recebido	1.897.032,20	100
Limite Autorizado 70%	1.327.922,54	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores	983.106,89	51,82

6- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, foi fixado pela Lei nº 694/2016.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,68	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES		
Vereador	5.500,00	21,72%

Assim, conforme o citado normativo constatou-se que o subsídio do vereador foi fixado dentro do limite estipulado pelo art. 29, VI, “b” da CF/88.

> *Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*
>
> *(...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *(...)*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

7- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e em observância ao Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas da Câmara Municipal de Sete Quedas, exercício de 2020, gestão do Sr. Paulo Cesar Barbizan, CPF nº 420.781.721-20, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator